



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053137-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER ALEXANDRE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO INTER S/A, BANCO BMG S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, BANCO MASTER S.A., BANCO PAN S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46792

AGRV.Nº: 2053137-86.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: WAGNER ALEXANDRE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGDOS.: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento – Lei 14.181/2021) – Decisão indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos contratados a 30% da remuneração do autor e obstar a inserção de dados em cadastros restritivos de crédito – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos do devedor na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor - Decisão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 167/169, com embargos de declaração rejeitados (fls. 186), em ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos em 30% dos rendimentos do autor e obstar a inserção de seus dados em cadastro de proteção de crédito.

Agrava de instrumento o requerente sustentando percebe renda líquida mensal de R\$5.351,59 e possui R\$3.688,56 de despesas para sua subsistência. Aduz que os contratos firmados com os requeridos comprometem mensalmente mais de 50% de sua renda, com descontos de R\$2.689,77. Afirmar presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Defende que a dignidade da pessoa humana e a preservação do mínimo existencial sobrepõem a tecnicidade e não podem ser suprimidas por solenidades processuais. Pugna pelo provimento do recurso para que os agravados limitem os descontos

referente às dívidas ao patamar de 30% de sua renda líquida, bem como se abstenham de inserir seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

Recurso que se processa com tutela antecipada recursal denegada.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 167/169, com embargos de declaração rejeitados (fls. 186), em ação de repactuação de dívidas (superendividamento) ajuizada pelo agravante em face dos agravados, que indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos em 30% dos rendimentos do autor e obstar a inserção de seus dados em cadastro de proteção de crédito.

A decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência foi assim fundamentada:

“Vistos.

(...)

.2- DA TUTELA.

Como se extrai da novel legislação, a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos a tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência do ETJSP: (...)

Neste cenário, diante da observância do procedimento eleito pela parte autora de repactuação de dívidas na forma proposta pelo legislador, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

3- DA CONCILIAÇÃO.

Recebo a inicial com base na tutela legal prevista na Lei 14.181/21, tendo em vista que a causa de pedir noticiando o superendividamento do consumidor.

Registre-se que a fase conciliatória não ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação.

Assim sendo, determino que seja agendada audiência de conciliação/mediação, junto ao Cejusc, porquanto fase obrigatória da Lei 14.181/21, artigo 104-A (...)

Int.”

O autor opôs embargos de declaração, alegando premissa equivocada e omissão. Pleiteou o acolhimento dos embargos e o deferimento da tutela por preenchidos os requisitos legais e comprometido seu mínimo existencial e dignidade (fls. 175/185).

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 186).

Agrava o autor pleiteando a concessão da tutela de urgência para que os requeridos agravados limitem os descontos referentes às dívidas ao patamar de 30% de sua renda líquida, bem como se abstenham de inserir seus dados nos cadastros restritivos de crédito.

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

Reza o artigo 300 do CPC: ***“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.***

Requisitos para a concessão da tutela de urgência são a evidência do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, não se verifica situação de concessão da tutela de urgência pretendida.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o procedimento a ser adotado na repactuação de dívidas por superendividamento.

Estabelecem os arts. 104-A e 104-B do CDC, com redação da Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento):

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de

conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

A lei prevê procedimento bifásico para o tratamento do superendividamento do consumidor.

A fase conciliatória preventiva inicia-se com a realização de

audiência conciliatória, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor. Se não houver êxito na conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo judicial por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas.

Sobre o superendividamento, necessário observar o disposto na Recomendação Nº 125 de 24/12/2021 do CNJ:

“Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento, os quais poderão funcionar perante aos CEJUSCs já existentes, responsáveis principalmente pela realização do procedimento previsto no [art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor](#).”

Na hipótese, visa o autor agravante a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação.

Todavia, incabível a intervenção judicial sem audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC.

Não há possibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos do agravante e obstar a inserção de seus dados em cadastro de proteção de crédito na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal, como bem decidiu o d. juízo a quo.

Imprescindível a prévia intimação dos agravados para comparecerem à audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento das dívidas do autor agravante, em consonância com o art. 104-A do CDC e a Recomendação nº 125/2021 do CNJ, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor agravante.

Nesse sentido, precedentes do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (PROCEDIMENTO DA LEI N. 14.181/2021 - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspensão dos descontos referentes aos débitos impugnados pela autora - Dispensado o contraditório recursal - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, §

2º do RITJSP -TUTELA DE URGÊNCIA - Pretensão de Concessão -DESCABIMENTO - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - A pretensão de repactuação de dívidas com amparo na Lei n. 14.181/21 depende da estrita observância do procedimento nela estabelecido, no qual se inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento, desafiando dilação probatória, o que torna incabível, ao menos por ora, da tutela provisória para suspensão ou limitação dos descontos - Necessidade de prosseguimento, nos termos da Lei nº 14.181 de 2021 - Limitação dos descontos por aplicação analógica da Lei nº 10.820/2003, que não se presta a combater o superendividamento - Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP - DECISÃO MANTIDA com determinação de adequação pelo D. Juízo a quo quanto ao procedimento específico da Lei do Superendividamento, em conformidade com os princípios e regras do CDC - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2392463-14.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

Agravo de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Superendividamento – Contratos bancários – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito de antecipação de tutela – Pretensão de suspensão dos descontos em folha de pagamento dos empréstimos objeto da lide, até o julgamento definitivo de mérito. Suspensão de descontos – Impossibilidade – Autora que não comprovou, pelo holerite acostado, que há consignado em folha de pagamento sendo descontado – Art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022, que possibilita a consignação de até 35% na folha de pagamento para a contratação de empréstimo – Ausência de menção sobre o pretendido percentual de limitação, pugnando-se pela suspensão integral dos descontos consignados em folha de pagamento, de forma genérica – Não demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito – Incidência da Lei nº 14.181/21, que prevê rito procedimental conciliatório próprio – Necessidade de se aguardar, pelo menos, a realização da audiência de conciliação já agendada pelo juízo de origem – Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381636-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pelo autor a fim de obter a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes a empréstimos bancários por 180 dias ou, subsidiariamente, limitar os descontos a 30% da renda líquida do autor. Irresignação que não merece prosperar. Lei 14.181/2021 que possui rito próprio para repactuação de dívidas. Suspensão ou limitação dos descontos que somente se justificariam após a realização de audiência de conciliação com a apresentação de plano de pagamento pelo consumidor e ausência injustificada de credor ou seu procurador. Inteligência do art. 104-A, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2359252-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – TUTELA DE URGÊNCIA - Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Observância- Audiência de conciliação- Não realização- Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade: - Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que o autor apresentará proposta para o pagamento de seus débitos - Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas – Inadmissibilidade da concessão de tutela de urgência. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2298113-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2024; Data de Registro: 07/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela mirado a limitar descontos em folha de pagamento e suspender a exigibilidade de créditos mais. Insurgência da requerente. PRELIMINAR impugnação à gratuidade de trâmite conferida à requerente. Não conhecimento da temática, pois sequer aventada na seara de origem. Inadmissibilidade do pronto conhecimento do tema, em sede recursal, sob pena de supressão de instância. MÉRITO. O Código de Defesa do Consumidor elege, para tratar o superendividamento do consumidor, modelo bifásico, no qual

há, primeiramente, etapa conciliatória (art. 104-A, caput, do CDC), seguida de fase mirrada à revisão, integração e repactuação de dívidas não alcançadas por eventual conciliação dos interessados (art. 104-B, caput, do CDC). Enquanto não exaurida a fase conciliatória do procedimento especial, inadmite-se a intervenção do julgador nos contratos que dão fundo à pretensão. Daí a não se admitir, na primeira fase do feito, a concessão de tutela de urgência destinada a alterar, sob qualquer aspecto, as contratações cuja renegociação busca o consumidor. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. **Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2219575-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR